



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326952 - RS(2023/0087340-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO AILTON ROTA AMARAL - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **JOAO AILTON ROTA AMARAL**
ADVOGADOS : **ALBERTO VINICIUS PETRY - RS095457**
 MAICON DOUGLAS SCHAEFFER TAVARES - RS128275
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599**
 GONÇALO CASSINI PETER - RS079049
INTERES. : **SUELI TEREZINHA OURIQUE DE SOUZA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e por ausência de similitude fática com os paradigmas, o que prejudicou o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de ação de execução, em que o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.
4. A Corte de origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento à apelação do exequente para afastar a prescrição intercorrente; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 4, 6, 77, III, e 924, V, do CPC por afastar a prescrição intercorrente sem avaliar a utilidade dos atos do exequente e sem observar a duração razoável do processo; (ii) saber se houve violação ao art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, c/c Lei n. 14.195/2021, quanto ao termo inicial e à retomada do prazo sem atos úteis do exequente; (iii) saber se houve violação ao art. 370, parágrafo único, do CPC por não indeferir diligências inúteis; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição intercorrente exige inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, e, na vigência do CPC/1973, seu termo inicial conta do fim do prazo de suspensão ou de um ano, segundo o IAC no REsp 1.604.412/SC.

7. O acórdão reconheceu impulsos processuais sucessivos, e a aferição da utilidade das diligências demanda reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, além da Súmula n. 106 do STJ quando a morosidade decorre do mecanismo da Justiça.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, pois a incidência da Súmula n. 7 impede o conhecimento pela alínea c e o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda reexame da utilidade dos atos do exequente, por envolver matéria fático-probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 106 do STJ quando a demora é inerente ao mecanismo da Justiça, não caracterizando inércia do credor. 3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea c e o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CPC, arts. 4, 6, 77, III, 370, parágrafo único, 489, III, 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, 924, V, 947, 1.022 e 1.056; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; RISTJ, art. 271-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 106; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2568037/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326952 - RS(2023/0087340-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO AILTON ROTA AMARAL - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **JOAO AILTON ROTA AMARAL**
ADVOGADOS : **ALBERTO VINICIUS PETRY - RS095457**
 MAICON DOUGLAS SCHAEFFER TAVARES - RS128275
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599**
 GONÇALO CASSINI PETER - RS079049
INTERES. : **SUELI TEREZINHA OURIQUE DE SOUZA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e por ausência de similitude fática com os paradigmas, o que prejudicou o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de ação de execução, em que o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.
4. A Corte de origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento à apelação do exequente para afastar a prescrição intercorrente; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 4, 6, 77, III, e 924, V, do CPC por afastar a prescrição intercorrente sem avaliar a utilidade dos atos do exequente e sem observar a duração razoável do processo; (ii) saber se houve violação ao art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, c/c Lei n. 14.195/2021, quanto ao termo inicial e à retomada do prazo sem atos úteis do exequente; (iii) saber se houve violação ao art. 370, parágrafo único, do CPC por não indeferir diligências inúteis; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição intercorrente exige inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, e, na vigência do CPC/1973, seu termo inicial conta do fim do prazo de suspensão ou de um ano, segundo o IAC no REsp 1.604.412/SC.

7. O acórdão reconheceu impulsos processuais sucessivos, e a aferição da utilidade das diligências demanda reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, além da Súmula n. 106 do STJ quando a morosidade decorre do mecanismo da Justiça.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, pois a incidência da Súmula n. 7 impede o conhecimento pela alínea c e o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda reexame da utilidade dos atos do exequente, por envolver matéria fático-probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 106 do STJ quando a demora é inerente ao mecanismo da Justiça, não caracterizando inércia do credor. 3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea c e o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CPC, arts. 4, 6, 77, III, 370, parágrafo único, 489, III, 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, 924, V, 947, 1.022 e 1.056; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; RISTJ, art. 271-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 106; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2568037/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO AILTON ROTTA AMARAL ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (fls. 333-336).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos (fls. 345-353).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, sustenta que a pretensão demanda reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, afirma não demonstrada a divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e similitude fática, e requer o desprovemento do agravo, com a manutenção da decisão agravada (fls. 357-362).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de execução (fls. 260-261).

O julgado foi assim ementado (fls. 260-261):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. TOMADA DAS MEDIDAS CABÍVEIS POR PARTE DO CREDOR. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA PARTE DEVEDORA, QUE NÃO INDUZ AO RECONHECIMENTO DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 284-285):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE A RESPEITO DAS

TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES QUE NÃO SE MOSTREM CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS, NA FORMA REQUERIDA PELA PARTE, QUE RESTOU IMPLICITAMENTE REPELIDA PELA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 489, INCISO III, DO REGRAMENTO PROCESSUAL EM VIGOR. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME. DESACOLHERAM OS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 4º, 6º, 77, III, 924, V, do CPC, porque o acórdão afastou a prescrição intercorrente sem avaliar a utilidade dos atos processuais praticados pelo exequente e desconsiderou a garantia da razoável duração do processo (fls. 300-301);
- b) 921, III, §1º, §2º, §4º, do CPC, c/c Lei n. 14.195/2021, pois, antecipado o termo inicial da prescrição intercorrente e, transcorrido o período de suspensão, o prazo retomou seu curso sem atos úteis do exequente (fls. 306-307);
- c) 370, parágrafo único, do CPC, visto que o juízo deve indeferir diligências inúteis e, no caso, os requerimentos do exequente careceram de utilidade para a satisfação do crédito (fls. 304-305);

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do TJ-SP no APL 0001867-39.2000.8.26.0451 e da Apelação Cível nº 0002114-09.1999.8.26.0369, que reconheceram a prescrição intercorrente ante a falta de movimentação útil, bem como do TJ-MG no AC 10351010078126001, que exige manifestação útil do exequente para afastar a prescrição, além de divergir do entendimento do STJ firmado no REsp 1604412/SC quanto ao termo inicial e no

REsp 1.839.492/PB quanto à inutilidade de pedidos que não suspendem o feito (fls. 301-302, 299-300).

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e recebimento, a reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça a prescrição intercorrente e se extinga a execução nos termos do art. 924, V, do CPC (fls. 295-308).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, incide a Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame de provas, não houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial, e requer o não conhecimento ou, superadas as preliminares, o desprovimento do recurso (fls. 324-330).

É o relatório.

VOTO

Da prescrição intercorrente

O agravante sustenta haver violação aos arts. 4º, 6º, 77, III, 924, V, 921, III, §1º, §2º, §4º, 370, parágrafo único, todos do CPC, sob o argumento que, antecipado o termo inicial da prescrição intercorrente e, transcorrido o período de suspensão, o prazo retomou seu curso sem atos úteis do exequente.

Na origem, o tribunal *a quo*, analisando o tema da prescrição, assim decidiu (fls. 257/258):

Já de início, consigno ser o caso de reforma da decisão recorrida com o afastamento da alegação de prescrição intercorrente. Isso, porque, para que se caracterize a prescrição intercorrente no âmbito do processo civil, é necessário que a parte credora/exequente permaneça inerte, deixando de praticar atos processuais, bem como que sua inércia se mantenha pelo mesmo prazo prescricional incidente sobre a pretensão da ação principal. E essa não é a situação verificada nestes autos.

(...)

No caso em apreço, considerando que o início da ação executiva ocorreu sob a égide do CPC/1973, não se verifica omissão do exequente pelo lapso temporal igual ou superior ao prazo legal previsto em razão da natureza do título que embasou a

peça inicial. **Pelo contrário, por diversas vezes, constata-se a realização de diligências, efetuadas pela parte apelante, a fim de dar prosseguimento ao feito. Depois da citação, ocorrida em 12/06/2013 (fl. 18), o feito foi impulsionado com pedidos de penhora eletrônica (fls. 24 e 86), de dilação de prazo para busca de bens (fl. 29), requerimentos de diligências (fls. 31, 77/78, 95, 98/98-v, 133/133-v e evento 12, PET1) e de penhora de veículos (fl. 37), não tendo ficado sem movimentação por período de tempo hábil ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Por consequência, sem que tenha sido verificado, neste feito, o transcurso do lapso prescricional com a inércia da parte credora, reformar a decisão de origem é medida que se impõe.**

(...)

Com base em tais fundamentos, vai provida a irresignação e determinado o retorno dos autos à origem a fim de que o feito executivo tenha regular prosseguimento.

Inicialmente, registre-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 1, sob a sistemática prevista nos arts. 947 do CPC de 2015 e 271-B do RISTJ, no Recurso Especial n. 1.604.412/SC, firmou as seguintes teses:

1.1 Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80);

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu que, após a citação, ocorrida em 12/06/2013, o feito foi impulsionado por diversas vezes, não tendo ficado sem movimentação por período de tempo hábil ao reconhecimento da prescrição intercorrente. **O que pretende discutir o recorrente, nessa via recursal, é se as diligências requeridas pelo agravado seriam úteis ao andamento do processo e satisfação do crédito e, não o sendo, seria o caso de se reconhecer o decurso do prazo.**

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o acolhimento da tese defendida da prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO CREDOR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art . 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art . 1.022 do CPC, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

2. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário.

3. In casu, o Colegiado originário fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor. Com efeito, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito

ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux).

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2568037 RS 2024/0045184-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMORA PROCESSUAL POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial ? prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte ? reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda.

3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106 do STJ).

4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Ainda, resalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do

permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.326.952 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0087340-9

Número de Origem:

00009834820138210142 142111300004820 50003452720138210142 9834820138210142

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO AILTON ROTTA AMARAL - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : JOAO AILTON ROTTA AMARAL

ADVOGADOS : ALBERTO VINICIUS PETRY - RS095457

MAICON DOUGLAS SCHAEFFER TAVARES - RS128275

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599

GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

INTERES. : SUELI TEREZINHA OURIQUE DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026